



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 032, de 09 de março de 2021 que “Estabelece as Igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como atividade essencial no município de Contagem”, de autoria da Vereadora Daisy Silva.

**PARECER**

A Constituição Federal de 1988 garante como direito fundamental a liberdade religiosa, conforme os incisos VI, VII e VIII, e também assegura aos municípios sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

(...)

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal também estabelece a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência dispor de todas as matérias de competência do município, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:  
(...)

Esta Comissão, diante dos fundamentos acima elencados, conclui **PELA APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei quanto aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade bem como pelo conseqüente prosseguimento de sua tramitação regular.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2021.

**DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”**  
**PRESIDENTE SUPLENTE**

**GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”**  
**VICE-PRESIDENTE**

**ARNALDO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR**